

PROJETO DE LEI Nº 50/2019

Protocolo Geral nº 386/19
Data: 18/11/19 15:56



Súmula: Fica revogado o art. 44 da
Lei Municipal nº. 10/97.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 44 da Lei Municipal nº. 10/97.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2019.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

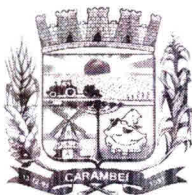
JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº /2019

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar o artigo 44 da Lei Municipal nº. 10/97, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Plano Anual de Fiscalização – PAF na área de Folha de Pagamento, realizado em 2017, e cujo monitoramento vem ocorrendo no ano de 2019, apontou no Relatório de Fiscalização que o referido artigo que traz percentuais variáveis para gratificações e não traz critérios objetivos para pontuar os percentuais, está em dissonância com a Constituição Federal, recomendando ao Município que tomasse as medidas para alteração legislativa das normas inconstitucionais.

Por fim, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores, para apreciação e posterior votação do presente Projeto de Lei.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 50/2019

Súmula: Fica revogado o art. 44 da Lei Municipal nº 10/97.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Executiva reuniu-se nesta data para analisar o Projeto de Lei nº 50/2019, o qual revoga o art. 44 da Lei Municipal nº 10/97.

O projeto tem por objetivo revogar o artigo 44 da Lei Municipal nº 10/97, justificando que através do Plano Anual de Fiscalização – PAF, realizado pelo Tribunal de Contas do Paraná na área de Folha de Pagamento realizado em 2017, apontou no Relatório que tal artigo traz percentuais variáveis para gratificações e não traz critérios objetivos para pontuar os percentuais, tendo sido recomendado ao Município que tomasse as medidas cabíveis.

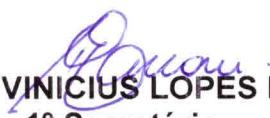
Analizando o Projeto, verifica-se que o mesmo encontra-se dentro da legalidade, pois cabe ao município organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários, conforme estabelecido na Constituição Federal, com fulcro no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, por força do artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva **recebe o presente projeto** para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo às Comissões Permanentes as análises de praxe.

Carambeí, 18 de Novembro de 2019


DIEGO DE JESUS DA SILVA
Presidente


ELIO ALVES CARDOSO
Vice-Presidente


RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN
1º Secretário

JOÃO ESMAEL PENTEADO
2º Secretário

Lei mun. 10/97

Art. 43 - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva poderá ser concedida a servidor ocupante de emprego de provimento em comissão nos percentuais definidos no inciso I do artigo 29 da Lei Municipal 001/97 de 03/01/1997.

Art. 44 - A Gratificação de Produtividade poderá ser atribuída aos servidores ocupantes dos empregos de Operadores de Máquinas e Motoristas por hora de serviço efetivamente trabalhadas durante o mês incluindo-se as paralizações por mau tempo desde que as respectivas máquinas ou caminhões estejam em condições de trabalho, até o limite máximo de 25% (trinta por cento) do salário básico de acordo com a seguinte proporção:

- a) - de 75,1% a 80,0% da carga horária mensal possível, 5% sobre o salário básico;
- b) - de 80,1% a 85,0% da carga horária mensal possível, 10% sobre o salário básico;
- c) - de 85,1% a 90,0 da carga horária mensal possível, 15% sobre o salário básico;
- d) - de 90,1% a 95,0 da carga horária mensal possível, 20% sobre o salário básico;
- e) - de 95,1% a 100,0% da carga horária mensal possível, 25% sobre o salário básico.

Parágrafo Único - Para efeitos da aferição da carga horária mensal possível utilizada como base de cálculo da Gratificação de Produtividade dos Motoristas e Operadores de Máquinas não serão computadas as horas extras.

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal diante da necessidade temporária e de excepcional interesse público poderá efetivar a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal com o objetivo de atender necessidades momentaneas e urgentes da comunidade e não sobrecarregar o quadro normal de servidores.

Parágrafo 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado dar-se-á nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - epidemia ou surto de epidemia;
- III - execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de urgencia quando o quadro de servidores for insuficiente;

Ofício nº. 87/2019-DEJUR

Carambeí, 13 de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
PROTOCOLO GERAL 00386
18/ 11 /19 15:56
Ofício 87/2019 DEJUR

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, tem por finalidade revogar o artigo 44 da Lei Municipal nº. 10/97.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

DIEGO DE JESUS SILVA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA